

# **TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 95, DE 2008**

Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Nacional de Desenvolvimento dos Museus (FNDM).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Nacional de Desenvolvimento dos Museus (FNDM).

§ 1º O FNDM tem por objetivo apoiar projetos na área de museus que visem à:

I - criação, construção, restauração e modernização de prédios, sítios e monumentos;

II - criação, aquisição e manutenção de acervos;

III - formação e valorização de profissionais;

IV - melhoria da gestão;

V - desenvolvimento de programas educativos, comunicação e difusão da atividade de guarda, conservação e exibição dos acervos e bens deles integrantes.

§ 2º Os recursos e benefícios relativos ao FNDM poderão ser repassados a instituições públicas de todas as esferas, ou privadas, desde que consideradas de interesse público e tendo seus acervos tombados em nível federal.

§ 3º Os recursos e benefícios serão repassados pelo FNDM sem prejuízo da implantação de ações no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac, Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 2º O FNDM é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme dispuser o regulamento, e será constituído dos seguintes recursos:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e seus créditos adicionais;

II - contribuições, subvenções, auxílios, legados, doações de pessoas físicas e jurídicas de natureza pública ou privada, nacionais ou internacionais, nos termos da legislação em vigor;

III - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

IV - incentivos fiscais;

V - saldos de exercícios anteriores;

VI - 5% (cinco por cento) sobre as alienações de bens culturais;

VII - recursos de outras fontes.

Art. 3º Os projetos previstos nesta Lei serão submetidos, anualmente, pelas instituições museológicas ao órgão gestor.

§ 1º Os recursos do FNDM somente serão aplicados em projetos aprovados pelo órgão gestor.

§ 2º O ato de aprovação, com o título do projeto aprovado, a instituição por ele responsável e o valor autorizado, somente terá eficácia após publicação de ato oficial.

§ 3º As instituições museológicas para habilitarem-se a receber recursos do FNDM deverão apresentar plano anual de atividades.

§ 4º Ao término de cada projeto, o órgão gestor efetuará uma avaliação final, de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observadas as normas e os procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 5º As instituições públicas ou privadas receptoras de recursos do FNDM e executoras de projetos museológicos cuja avaliação final não for aprovada pelo órgão gestor, nos termos do § 4º, ficarão inabilitadas ao recebimento de novos recursos enquanto o órgão gestor não proceder à reavaliação da decisão inicial, em decorrência de as instituições comprovarem a regular utilização dos recursos a elas transferidos.

Art. 4º No âmbito do FNDM poderão ser criadas “contas-fundo”, de caráter contábil financeiro, por instituição, com recursos captados de incentivos fiscais e doações.

§ 1º A abertura e fiscalização das "contas-fundo" ficam a cargo do FNDM.

§ 2º As instituições museológicas que se beneficiarem das “contas-fundo” poderão utilizar os recursos resultantes das aplicações financeiras, mas não o montante principal da conta.

§ 3º Em caso de encerramento das atividades da instituição beneficiária da “conta-fundo”, os recursos reverterão ao FNDM.

§ 4º As “contas-fundo” só poderão ser abertas em instituição financeira federal conveniada com o FNDM.

Art. 5º O acompanhamento e o controle da repartição, transferência e aplicação dos recursos do FNDM serão exercidos por comitê gestor a ser instituído nos termos de regulamento.

§ 1º O comitê gestor de que trata o *caput* será constituído por, no mínimo, 7 (sete) membros, dos quais obrigatoriamente 2 (dois) serão representantes da sociedade civil.

§ 2º É vedada a remuneração de qualquer espécie aos membros do comitê gestor.

Art. 6º O Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no inciso II do art. 5º e no art. 17, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará a despesa decorrente desta Lei, a qual será compensada pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias, e a incluirá no projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.